



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001088/2003-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.145 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes, justificadamente, Marciel Eder Costa e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 395/401 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza (fls. 381/392) que deferiu, em parte, o direito creditório pleiteado, homologando declarações de compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Quantos fatos, consta dos autos:

- que, em **07/05/2003**, a contribuinte protocolizou, na DRF/Teresina, a entrega de declarações de compensação tributária (formulário em papel), informando que compensara débitos de tributos do ano-calendário 2003, com direito creditório – saldo negativo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 03/08);

- que a contribuinte, adicionalmente, também apresentou várias declarações de compensação eletrônicas – PER/DCOMP, onde consta compensação de débitos de tributos, utilizando também saldos negativos do IRPJ e da CSLL desses anos-calendário (fls.173/311);

- que houve, então, a remessa dos autos do processo à Seção de Fiscalização para realização de diligência, no sentido de verificar a regularidade dos saldos negativos informados, pois decorrem de declarações retificadoras (DIPJ retificadoras) dos anos-calendário citados, apresentadas somente em dezembro/2002;

- que foi concluída a investigação fiscal, conforme Relatório de Diligência de **28/04/2004** (fls.21/30), contendo a seguinte conclusão:

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA

Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL reclamados pelo contribuinte à fl. ...deste processo, não existem de fato. São originários de erros cometidos pelo contribuinte, nas retificadoras apresentadas em dezembro de 2002. Erros que listo e demonstro a seguir. Eles foram:

1- preencheu a ficha 08 da declaração do ano-calendário de 1997, com um saldo negativo de IRPJ de anos anteriores incorreto;

*2- deduziu, nas retificadoras apresentadas em dezembro de 2002, relativas aos anos- calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO**, sem que os mesmos houvessem sido, nos anos respectivos, pagos ou creditados aos acionistas;*

3- fez opção de dedução de depreciação para apuração dos lucros líquidos dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, de forma tardia e em desacordo com a sua escrituração.

(...)

CONCLUSAO

O contribuinte, julgando possuir os créditos reclamados à folha 06 deste processo, vem deixando de pagar impostos em diversos períodos, compensando-os com os supostos créditos.

*Nas planilhas anexas às fls.22/27 corrijo os cálculos feitos em suas DIPJ retificadoras, estornando os **Juros Sobre Capital Próprio e as Depreciações**.*

Na planilha do ano de 1997 (anexa à fl. 23), corrijo, também, o erro cometido quanto ao saldo negativo de períodos anteriores, tanto de IRPJ, como de CSLL.

Vale acrescentar, que saldos negativos de períodos anteriores constantes da DIPJ retificadora do ano calendário de 1997, DIPJ de número 4062409 (anexa à fl. 64), já foi questionada e rejeitada anteriormente, por não estar de acordo com sua escrita contábil. Recusa feita no processo de número 10384.201729/2003-49.

Após os acertos feitos nas planilhas supra citadas, condensei, no quadro comparativo mostrado na página seguinte (fl.22) , os saldos negativos pleiteados pelo contribuinte e os saldos que apurei, após as três correções acima descritas. Ressalte-se que os créditos tributários supostos pelo contribuinte, já estão sendo utilizados em diversas compensações.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O RECLAMADO E O APURADO		
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA		
SALDO APURADO		
ANO-CALEND.	PELO CONTRIBUINTE	PELO AUDITOR FISCAL
1997	-63.145,30	27.314,49
1998	-65.278,53	-20.003,40
1999	-64.840,04	-6.111,69
2000	-51.753,04	-4.505,93
2001	-36.884,77	15.954,60

Obs: os valores negativos representam crédito a favor do contribuinte.

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O RECLAMADO E O APURADO		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		
SALDO APURADO		
ANO-CALEND.	PELO CONTRIBUINTE	PELO AUDITOR FISCAL
1997	-13.988,35	-2.770,27
1998	-21.245,77	-5.497,89
1999	-21.007,55	9.682,65
2000	-21.804,45	-126,12
2001	-13.566,39	7.337,10

Obs: os valores negativos representam crédito a favor do contribuinte.

Na sequência, a DRF/Teresina, **por Despacho Decisório de 09/11/2004** (fls.96/97), adotou integralmente o resultado da diligência, deferindo, em parte, o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...)

*INFORMAÇÃO FISCAL**(...)*

3. Para a aferição do crédito, o processo foi encaminhado à DRF/TSA/Safis que, após efetuar diligência junto ao contribuinte, se pronunciou pela procedência parcial do pedido, fls. 18 a 27, pois a maior parte do crédito requerido era originário de erros cometidos pelo próprio contribuinte quando das retificações efetuadas em suas DIRPJ/DIPJ anteriormente apresentadas.

4. Reproduzo, a seguir, quadro elaborado pela seção de fiscalização, onde estão sintetizados os valores do direito creditório a ser reconhecido ao contribuinte:

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O REQUERIDO E O APURADO		
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA		
SALDO APURADO		
ANO-CALENDÁRIO	PELO CONTRIBUINTE	NA DILIGÊNCIA FISCAL
1997	(63.145,30)	27.314,49
1998	(65.278,53)	(20.003,40)
1999	(64.840,04)	(6.111,69)
2000	(51.753,04)	(4.505,93)
2001	(36.884,77)	15.954,60
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUÍDO		
SALDO APURADO		
ANO-CALENDÁRIO	PELO CONTRIBUINTE	NA DILIGÊNCIA FISCAL
1997	(13.988,35)	(2.770,27)
1998	(21.245,77)	(5.497,89)
1999	(21.007,55)	9.682,65
2000	(21.804,45)	(126,12)
2001	(13.566,39)	7.337,10

Obs: Os valores negativos (entre parênteses) representam o crédito em favor do contribuinte.

5. Com base no acima exposto, concluímos ser o pedido do contribuinte em parte procedente e, por isso, proponho deferi-lo parcialmente, para reconhecer o direito creditório aos valores abaixo relacionados:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ: ano-calendário de 1998: - R\$ 20.003,40 (vinte mil, três reais e quarenta centavos); ano-calendário de 1999: - **R\$ 6.111,19** (seis mil cento e onze reais e dezenove centavos); ano-calendário de 2000: - **R\$ 4.505,93** (quatro mil, quinhentos e cinco reais e noventa e três centavos);

SALDO NEGATIVO DE CSLL: ano-calendário de 1997: - R\$ 2.270,27 (dois mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos); ano-calendário de 1998: - **R\$ 5.497,89** (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos); ano-calendário de 2000: - **R\$ 126,12** (cento e vinte e seis reais e doze centavos).

(...)

7. Em face do exposto, proponho, também, homologar as Dcomp's apresentadas, até o limite do crédito reconhecido, e determinar a intimação do contribuinte para que efetue o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

*9. Com base na informação fiscal supra, que aprovo, e no uso da competência de que trata o artigo 227, inciso XXI, da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 (Regimento Interno SRF), defiro parcialmente o pedido objeto do processo para reconhecer, conforme o item 5 acima, o direito creditório no valor total de **R\$ 39.015,30** (trinta e nove mil, quinze reais e trinta centavos), mais acréscimos legais; valor inferior ao requerido.*

(...)

Irresignada com esse despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 100/104), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o saldo negativo de períodos anteriores, informado na Ficha 08 da DIPJ do ano calendário de 1997, apresenta-se correto, reiterando, desta forma, o pleito de saldo negativo de R\$ 63.145,30 e não apenas R\$ 4.908,72 como indica o relatório da diligência fiscal;

- que o estorno de despesas de juros sobre capital próprio e despesa de depreciação, anos- calendário de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, não deve prosperar; que deve ser afastada essa glosa. Vale dizer, a negativa, a rejeição, de inclusão dessas parcelas de despesas nas declarações retificadoras, por opção tardia de dedução, carece de qualquer fundamento, porque senão jamais se poderia apresentar qualquer declaração retificadora;

- que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses admitidas, tem a mesma natureza da declaração inicialmente apresentada, independentemente de autorização da Repartição Fiscal, o que equivale a dizer que, salvo a mudança de regime de tributação que é vedado, tudo o mais que faltou ou excedeu é passível de retificação; que, sendo assim, é permitido ao sujeito passivo, além de retificar receitas, fruir de despesas, custos e encargos que não constavam da declaração inicial, mas incluídos na declaração retificadora.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza, em face razões suscitadas pela contribuinte, converteu o julgamento em diligência, na Sessão de **06/10/2005**, conforme Resolução (fls.317/320), para as seguintes verificações:

(...)

*5. Neste sentido, sugiro o **RETORNO** dos autos à **Unidade de Origem** a fim de que a autoridade lançadora nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 designe servidor(es) para as seguintes providências:*

1. Verificar, a partir dos assentamentos contábeis e fiscais do sujeito passivo, qual o real valor de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1996;

2. Intimar o sujeito passivo a apresentar seus assentamentos contábeis onde constem os valores objeto de suas declarações retificadoras, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2001, verificando, em especial, a inclusão, em seus livros contábeis, das importâncias relacionadas aos "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO" e "DESPESAS DE DEPRECIÇÃO";

3. Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

(...)

O resultado da diligência consta do Relatório (fls. 340/349), informando necessidade de alteração apenas dos saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores, conforme informado na declaração retificadora do **ano-calendário de 1997**. Vide planilha elaborada pela fiscalização (fls. 344/345), e da qual extrai-se:

Ficha 07 – Cálculo do Imposto	DIPJ Retificadora, ano-calendário 1997	Resultado Diligência solicitada pela Resolução da DRJ/Fortaleza (manutenção do estorno de Juro sobre Capital Próprio e Depreciação)
Imposto de Renda a pagar	24.424,25	56.647,46
Saldo negativo de períodos anteriores	(-) 87.569,55	(-) 87.569,55
Saldo de Imposto de Renda	(-) 63.145,30	(-) 30.922,10

Ficha 11 – Cálculo da CSLL (fl. 81)	DIPJ Retificadora, ano-calendário 1997	Resultado Diligência solicitada pela Resolução da DRJ/Fortaleza (manutenção do estorno de Juro sobre Capital Próprio e Depreciação)
CSLL a pagar	(-) 12.285,02	(-) 1.076,95
Saldo negativo de períodos anteriores	(-) 1.703,33	(-) 1.703,33
Saldo de CSLL	(-) 13.988,35	(-) 2.780,28

Na sequência, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, adotando integralmente os resultados da diligência de fls. 340/349, ou seja, manutenção do estorno das despesas de juros sobre capital próprio e da despesa de depreciação para todos os anos-calendário de 1997 a 2001 e acatando os saldos do IRPJ e da CSLL de anos anteriores informados na declaração retificadora do ano-calendário 1997, conforme Acórdão de fls. 381/393.

Ainda, para melhor compreensão desse Acórdão, consta da conclusão do voto condutor (fls. 392), *in verbis*:

(...)

Pelo exposto, correto o procedimento da autoridade fiscal, quando, ao analisar as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, em conjunto com a sua escrituração contábil-fiscal, verificou a inexistência de elementos que justificassem as alterações implementadas e, por conseguinte, os novos valores pleiteados a título de saldos negativos de IRPJ e CSLL (fls. 06).

Outrossim, após a realização da diligência solicitada por esta DRJ, o fiscal diligenciante constatou erro nos valores apurados referente ao exercício de 1997, abaixo relacionados:

Saldo Negativo do IRPJ (R\$)		Saldo Negativo de CSLL (R\$)	
<i>Apurado à fls. 22</i>	<i>Observado às fls. 321</i>	<i>Apurado à fls. 22</i>	<i>Observado às fls. 321</i>
27.414,49	-30.922,10	-2.770,27	-2.780,28

Assim, conclui-se ser o pedido do contribuinte em parte procedente, retificando-se o direito creditório aos valores abaixo consignados:

Ano-calendário	Saldo Negativo de IRPJ (R\$)		Saldo Negativo de CSLL (R\$)	
	<i>Concedido</i>	<i>Retificado</i>	<i>Concedido</i>	<i>Retificado</i>
1997	-	-30.922,10	-2.770,27	-2.780,28
1998	-20.003,40	-20.003,40	-5.497,89	-5.497,89
1999	- 6.111,69	- 6.111,69	-	-
2000	- 4.505,93	- 4.505,93	- 126,12	- 126,12
2001	-	-	-	-
<i>Total</i>	<i>-30.621,02</i>	<i>-61.543,12</i>	<i>-8.394,28</i>	<i>-8.404,29</i>

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido objeto do processo para retificar o direito creditório reconhecido de R\$ 39.015,30 para R\$ 69.947,41.

(...)

Ciente desse *decisum* em 12/06/2006 (fl. 394), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2006 (fls. 395/401), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, embora não tendo o condão de gerar nulidade, o Acórdão tem data equivocada; que a data em que foi proferido ou prolatado não pode ser **17/04/2003** (mas, provavelmente 17/04/2006); que se impõe, desde logo, o retorno dos autos à instância de origem, no caso a Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, para a correção desse evidente equívoco, com reposição de novo prazo recursal;

- que, no mérito:

a) quanto ao estorno da despesa de Juros sobre o Capital Próprio, deve ser reformada a decisão recorrida; que o antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, já decidiu que a falta de individualização do pagamento ou a não retenção e recolhimento do IRRF não são razões suficientes para afastar a apropriação dessa despesa; que, nesse sentido, a recorrente citou o Acórdão nº 103-21.631, Sessão de 13/05/2004, Relator Victor Luis de Salles Freire;

Processo nº 10384.001088/2003-24
Resolução nº **1802-000.145**

S1-TE02
Fl. 423

b) quanto ao estorno da despesa de depreciação, a decisão recorrida, também, deve ser reformada; que, diversamente dos precedentes citados na decisão recorrida, as declarações retificadoras foram apresentadas antes da ciência do início do procedimento de fiscalização; que, em favor de sua tese, citou o PERGUNTÃO DO IRPJ da própria RFB, que trata de orientação quanto a ajustes de exercícios anteriores, no caso de inobservância do regime de competência, para efeito de regularização da escrituração, não encontrando vedação à apropriação extemporânea dessa despesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária.

Nas declarações de compensação tributária, objeto dos autos, apresentadas a partir de **07/05/2003**, a contribuinte compensou débitos de tributos administrados pela RFB de diversos períodos de apuração, utilizando, como direito creditório, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL desses anos-calendário, segundo a contribuinte, são aqueles informados nas respectivas retificadoras das DIPJ transmitidas eletronicamente em **dezembro/2002**, que passaram a incorporar despesas de Juros sobre o Capital Próprio e despesas de Depreciação, até então não apropriadas quanto aos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Teresina, deferiu por Despacho Decisório apenas parte do crédito pleiteado do IRPJ e da CSLL a título de saldo negativo dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 não acatando a parcela do crédito pleiteado gerada a partir da apropriação das despesas de Juros sobre o Capital Próprio e das Despesas de Depreciação, por não atendimento pela contribuinte da legislação de regência quanto à apropriação dessas despesas. Além disso, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1997 sofreu também redução, pois o saldo negativo do IRPJ de anos anteriores, que fora apropriado, em parte restou insubsistente. O crédito do IRPJ e da CSLL deferido pelo despacho decisório perfaz o montante de **R\$ 39.015,30, conforme demonstrativo já transcrito no relatório.**

A contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade contra essa decisão monocrática.

Conhecendo, no mérito, da impugnação, a DRJ/Fortaleza, na mesma esteira do despacho decisório, manteve o não reconhecimento do crédito pleiteado gerado a partir da apropriação das despesas de Juros sobre o Capital Próprio e das despesas de Depreciação dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001; porém, restabeleceu o saldos negativo de IRPJ de anos anteriores apropriados e informados na declaração retificadora do ano-calendário 1997.

Valde dizedr, a Turma da DRJ/Fortaleza, em face das razões suscitadas na impugnação e com base no resultado da 2ª (segunda) diligência, reformou, em parte, o despacho decisório da Repartição Fiscal de origem, elevando o montante do valor do crédito deferido, atinente a saldos negativos do IRPJ e da CSLL, anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, de **R\$ 39.015,30** para **R\$ 69.947,41**, pelo acolhimento ou aproveitamento de valores comprovados pela contribuinte atinentes a saldos negativos de períodos anteriores a 1997, conforme quadro-resumo (demonstrativo) já transcrito no relatório.

Nesta instância recursal, a recorrente suscitou nas razões do recurso:

b) preliminarmente, provimento que determine o retorno dos autos à DRJ/Fortaleza, para retificação da data do Acórdão recorrido; que a data consignada de **17/04/2003**, na qual teria sido proferido, não se coaduna com os atos processuais produzidos anteriormente nos autos; que, em tese, o Acórdão atacado teria sido proferido ou prolatado em 17/04/2006 ou outra data, e não 17/04/2003; que, esse lapso ou erro material, se existente, não é causa de nulidade da decisão recorrida, porém deve ser corrigido, com devolução ou abertura de prazo para recurso;

a) no mérito, a reforma da decisão *a quo*, na parte que manteve o estorno integral das despesas de Juros sobre o Capital Próprio e das despesas de Depreciação, apropriadas pelas declarações retificadoras das DIPJ desses anos-calendário, transmitidas eletronicamente em **dezembro/2002**.

Compulsando os autos, constato que, possivelmente, a data do Acórdão recorrido foi grafada de forma equivocada, pois não corresponde ao dia da sessão de julgamento, em face dos seguintes atos processuais: realizados anteriormente. Senão vejamos:

a) Despacho Decisório da DRF/Teresina foi proferido em **09/11/2004** (fls.96/97);

b) Manifestação de Inconformidade foi apresentada em **13/12/2004** (fls. 100/104);

c) Resolução DRJ/FOR nº 459/2005, que converteu o julgamento em diligência, foi proferida em **06/10/2005** (fls. 317/320).

d) Diligência foi concluída em 07/03/2006, conforme Relatório (fls. 340/349).

Já, o Acórdão recorrido tem data de **17/04/2003** (fls. 381/392) e foi juntado aos autos em 25/04/2006 (fl. 393);

A contribuinte tomou ciência desse *decisum* em 12/06/2006 (fl. 394) e apresentou o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 10/07/2006 (fls. 395/401).

Como visto, o Acórdão recorrido tem data incompatível com as datas de realização dos atos processuais que, logicamente, o precederam.

Como a própria recorrente frisou nas razões do recurso, trata-se de erro material, de fácil constatação, que não tem o condão de gerar nulidade do Acórdão ou prejuízo à defesa. Porém, a contribuinte tem o direito de saber, de forma cabal, qual foi a data da sessão de julgamento que o Acórdão recorrido foi proferido.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência, baixando os autos do processo à DRJ/Fortaleza para que seja sanado o alegado erro material, caso existente, mediante:

a) juntada da Pauta e da Ata relativa à Sessão de Julgamento na qual foi proferido o Acórdão recorrido;

b) caso o lapso material de data (erro gráfico) seja confirmado e, se a correção se der por Acórdão, dar ciência à contribuinte do Acórdão retificador, abrindo-se prazo de 30

Processo nº 10384.001088/2003-24
Resolução nº **1802-000.145**

S1-TE02
Fl. 426

(trinta) dias a partir da data de ciência para a contribuinte manifestar nos autos, caso tenha interesse.

Cumpridas essas providências, retornem os autos do processo para este CARF, para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSO KICHEL em 10/01/2014 17:22:00.

Documento autenticado digitalmente por NELSO KICHEL em 10/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 13/01/2014 e NELSO KICHEL em 10/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0520.10075.8Z1D

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

81B0D2626BE804CCD06F07FD51F28A97C5759BB1